



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 11/2026

PL Nº 11/26. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR CLÁUSULA SOCIAL DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE JOVENS TRABALHADORES NOS CONTRATOS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO DE PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei nº 11/2026 de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador **Paulo Sérgio Conceição dos Santos** que autoriza o Poder Executivo a instituir cláusula social de incentivo à contratação de jovens trabalhadores nos contratos celebrados pelo Município de Paraty e dá outras providências. Justificativa anexa. É o relatório.

2. Fundamentação.

O parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito.

Portanto, a análise se limitará às questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura ou de sua relevância social, que são pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

Cumprе registrar inicialmente que, em regra, o Poder Executivo Municipal não precisa de autorização do Legislativo para exercer suas competências constitucionais, salvo quando houver exigência expressa na Lei Orgânica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



No Município de Paraty as hipóteses de lei autorizativa estão previstas de forma restritiva e expressa nos artigos 31 e 32 da Lei Orgânica. Segundos estes dispositivos, verifica-se que não há exigência de autorização legislativa para a matéria objeto do presente projeto.

Não obstante, em recentes julgados, a exemplo do RE 1.551.780/SP, o STF não vem reconhecendo a inconstitucionalidade de leis exclusivamente por possuírem natureza autorizativa, desde que não haja violação às regras de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Portanto, **embora esta procuradoria não recomende a utilização das normas autorizativas em casos não previstos expressamente na Lei Orgânica**, devido inclusive, ao seu reduzido grau de efetividade no mundo jurídico, não há como opinar pela inconstitucionalidade de plano, evoluindo o entendimento sobre a matéria.

Quanto à **adequação formal da modalidade de proposição utilizada**, verifica-se que não há violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

O r. projeto dispõe sobre política pública local voltada à inserção de jovens no mercado de trabalho. Trata-se de matéria de interesse local para os fins do exercício da **competência legislativa municipal**, nos termos do artigo 30, da Constituição Federal de 1988-CF/88. Importante observar que o projeto não estabelece normas gerais de licitação, bem como não cria regime trabalhista próprio para os fins do art. 22, incisos I e XXVII, da CF88.

Quanto à **iniciativa do projeto**, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme art. 41 da Lei Orgânica de Paraty.

O presente projeto não viola nenhuma das hipóteses previstas no artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Paraty que regulamenta a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo.

Sob o **aspecto material** não há qualquer óbice jurídico que impeça a continuidade da tramitação do projeto, pois, versa sobre tema relacionado a implementação de política que visa a inclusão social de inserção de jovens no mercado de trabalho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Quanto à adequação do texto à **técnica legislativa**, considerando as normas previstas na Lei Complementar nº 95/98, importante observar, visando dar ordem lógica às disposições normativas contidas no Projeto, **SUGERE-SE** que a justificativa seja inserida em documento anexo ao projeto e não no mesmo documento.

Quanto ao **quórum** para aprovação, é de maioria simples, nos termos do art. 111 e seguintes do Regimento Interno da Casa.

3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a **soberania do Plenário**, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto. **RECOMENDA-SE** a adequação do texto à técnica legislativa acima apontada. É o parecer. SMJ.

Paraty, 23 de março de 2026

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479